

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4998, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+ e estabelece diretrizes para a oferta de linhas de crédito e ações de capacitação voltadas a pessoas com 60 anos ou mais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo 60+, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo, promover a independência econômica, a inclusão produtiva e o envelhecimento ativo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – promoção de linhas de crédito com condições diferenciadas, a serem ofertadas por instituições financeiras públicas e privadas, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil;

II – priorização do acesso ao crédito para microempreendedores e pequenos empresários com idade igual ou superior a 60 anos;

III – capacitação técnica e gerencial voltada ao empreendedorismo sênior, com foco em gestão, finanças, marketing, inovação, inclusão digital e tecnológica;

IV – estímulo à cooperação entre entes públicos, setor privado e organizações da sociedade civil, para execução descentralizada das ações previstas.

Art. 3º O crédito poderá ser destinado, nos termos do regulamento, a:

I – microempreendedores individuais (MEI);



\* C D 2 5 7 5 3 1 5 9 6 8 0 0 \*

II – micro e pequenas empresas lideradas por pessoas com 60 anos ou mais;

III – empreendimentos individuais ou cooperativos geridos por pessoas com 60 anos ou mais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o Programa, devendo assegurar, dentre outros aspectos:

I – taxas de juros reduzidas, inferiores à média de mercado;

II – prazos estendidos para pagamento, com possibilidade de carência inicial;

III – sistemas de garantia simplificados, compatíveis com a realidade do público-alvo;

IV – vedação à discriminação etária na concessão do crédito, desde que cumpridos os requisitos técnicos e legais.

Art. 5º As ações do Programa poderão ser executadas por meio de contratos, convênios, termos de cooperação, instrumentos de execução descentralizada e outros mecanismos de articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades privadas, nos termos do regulamento.

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“IV – incentivo ao empreendedorismo e acesso facilitado ao crédito para pessoas idosas.”

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

II – de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda e o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.” (NR)

Art. 8º O §13 do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 5 7 5 3 1 5 9 6 8 0 0 \*

“§13. Como medida para estimular o empreendedorismo por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, deverá ser assegurada a adesão prioritária e facilitada ao Pronampe, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado BETO RICHA**  
**Relator**

**Deputado BETO RICHA**

## **Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257531596800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa